



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Manifestação nº 1361/21 – GABVPGE

Processo: REspEI nº 0600093–07.2020.6.15.0059 – QUEIMADAS/PB

Recorrentes: WEBERTE VIANA E ADEILTON SOUZA

Recorrido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) – MUNICIPAL

Relator: MINISTRO SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA.
CONFIGURADA.**

— Parecer pelo **improvemento do recurso especial.**

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Adailton Souza e Weberte Viana contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que reformou a sentença primeva, por entender que está configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. FACEBOOK. POSTAGENS. IMAGEM DE RATO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET. OFENSA À IMAGEM CARACTERIZADA. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA.

Preliminar de inépcia da petição do recurso. Razões recursais que dialogam com a sentença. Alegações pertinentes que impugnam o teor da decisão combatida. Preliminar rejeitada.

Mérito.

Consoante orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral extemporânea configura-se quando evidenciado o esforço antecipado de influenciar eleitores, o que ocorre com a utilização, em postagem na rede social Facebook e Instagram da imagem de um rato sobreposta à fotografia do agente político, evidenciando a manipulação e o propósito de ofender e denegrir a pessoa perante o eleitorado e, ainda, de influenciar negativamente na disputa eleitoral. Essa conduta extrapola o direito à livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica, atraindo a multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Recurso provido parcialmente. Precedentes do TSE.

O recurso especial apoiou-se, em síntese, na tese de violação ao art. 5º, IV, da Constituição da República. Para tanto, mobilizou o argumento de que sua postagem com crítica a administração pública está acobertada pela liberdade de expressão.

A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral admitiu o apelo excepcional.

Na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

Conquanto o recurso deva ser conhecido, eis que observa os pressupostos de recorribilidade — intrínsecos e extrínsecos —, no mérito, a hipótese é de **improvemento**.

As razões do recurso especial ao qual pretende conferir

trânsito não são capazes de afastar os fundamentos do acórdão regional.

Isso porque, além de ter sido proferido com estrita observância da legislação eleitoral de regência, o *decisum* se ajusta à orientação jurisprudencial que essa Corte Superior firmou no tema versado nos autos, conforme foi diligentemente registrado no parecer que a Procuradoria Regional Eleitoral, na condição de fiscal da ordem jurídica, ofereceu¹, e do qual convém transcrever as seguintes passagens:

De início, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tratando-se de ato praticado na fase de pré-campanha, incumbe ao órgão judicante analisar se a publicidade possui conteúdo direta ou indiretamente relacionado com a disputa eleitoral, pois a inexistência desse caráter faz cessar a competência dessa Justiça Especializada (TSE – AgR-AI nº 9-24/SP, rel. Min. Tarcísio Vieira, DJe de 22/08/2018).

Na espécie, nota-se que o material questionado possui nítido caráter eleitoreiro, pois contém a expressão “vergonha, seu candidato” e “esse não me representa”, buscando demonstrar que o vereador Raimundo Lopes de Farias não seria uma boa escolha no pleito de 2020.

Identificado o viés eleitoral da mensagem, cumpre explorar eventual existência de “pedido explícito de voto” ou a realização de propaganda que seria proscribida durante o período oficial, necessidade que decorre de uma interpretação sistemática da legislação (TSE – AI nº 0602936-39/PE, rel. Min. Luiz Edson Fachin, DJe de 08/11/2019).

[...]

Percebendo-se, assim, que a propaganda caluniosa, difamatória ou injuriosa é vedada durante o período oficial de propaganda, idêntica proibição há que existir durante a fase de pré-campanha, incumbindo à Justiça Eleitoral sancioná-la com os meios existentes, exclusivamente para evitar o desequilíbrio futuro entre os atores do pleito.

Em decorrência, para se observar se há ou não a propaganda eleitoral negativa extemporânea, necessário perscrutar se as

1 Id. 47351088 (pag. 12-13)

críticas ultrapassam os limites constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento, em ofensa direta à honra e à dignidade de pré-candidato, o que se amolda ao disposto no art. 36, § 3º, da Lei 9.504 /97

Como é dado constatar, configurada está a propagação eleitoral irregular.

Desse modo, considerado o significativo volume de processos encaminhados com esteio no art. 26, § 5º da Resolução TSE nº 23.608/2019 e, sobretudo, em estrito cumprimento ao princípio da celeridade, esta Procuradoria-Geral Eleitoral, acolhendo a motivação em que se apoia referido parecer ministerial, manifesta-se **pelo improvimento do recurso especial.**

Brasília, 28 de abril de 2021.



RENATO BRILL DE GÓES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral